

AS REGRAS SOBRE A DECISÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL: O QUE MUDA COM A LEI 13.964/19?

THE RULES CONCERNING THE DECISION OF CLOSURE OF THE POLICE INVESTIGATION: WHAT CHANGES WITH THE ACT 13.964/19?

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

Doutor pela Universidade de Roma "La Sapienza", mestre pela UFPR e especialista em Filosofia do Direito pela PUCPR. Professor Titular de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná (aposentado). Professor do Programa de Pós-graduação em Ciência Criminais da PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas do Recife. Presidente de Honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Advogado. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP, hoje Projeto 156/2009-PLS. <https://orcid.org/0000-0002-6532-2460>

Ana Maria Lumi Kamimura Murata

Doutoranda em Direito Penal (USP). Mestre em Direito Penal (USP). Editora adjunta do Boletim do IBCCRIM. Advogada. ana_murata@hotmail.com <https://orcid.org/0000-0003-4182-4754>

RESUMO

O presente artigo trata das novas regras introduzidas no art. 28, do CPP, pela Lei 13.964, de 24.12.19, cuja vigência por ora está suspensa devido à decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.395. Trata-se dos fundamentos para a modificação da "natureza jurídica" do ato de arquivamento do inquérito policial, a partir da nova redação do dispositivo legal, e as consequências para a interpretação das regras postas na estruturação do processo penal.

Palavras chave: Arquivamento, inquérito policial, Lei 13.964/19.

ABSTRACT

The present article is about the new rules introduced in the art. 28, from the Criminal Procedure Code, brought by the Law 13,964, of 12.24.19, which is currently suspended by the Brazilian Supreme Court Minister Luiz Fux's decision, in the Direct Unconstitutionally Action 6,395. It analyzes the fundamentals for changing the "nature" of the act of closing the police investigation, by the new text of the legal provision, and its consequences to the rules' interpretation in the structuring of the criminal procedure.

Keywords: Closure, police investigation, Law n. 13,964/19.

A Lei 13.964, de 24.12.19, trouxe um novo tratamento para o arquivamento do inquérito policial e outros procedimentos de investigação preliminar, em face de nova redação do artigo 28, "caput", do CPP:² "Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial".

Como se percebe, o preceito adota o sistema hierárquico de controle de legitimidade. Compatível com o sistema acusatório, o próprio Ministério Público (MP), órgão com atribuição para o caso nas ações penais públicas, decide, administrativamente, sobre a presença ou não das condições para acionar, daí decorrendo, pelo menos, três caminhos a seguir:

1º, se presentes as referidas condições da ação, deve agir. Afinal,

prevalece, nessas hipóteses e como se sabe, o princípio da objetividade, pelo qual está pressuposto um agir do servidor público se previsto em lei; e para o órgão do MP não é diferente. Ora, o princípio da conformidade exige que os atos dos órgãos administrativos estejam previstos em lei, vinculando-os à legalidade e, quando possível, à discricionariedade, razão por que, em tais hipóteses, são oportunos ou convenientes, mas nunca arbitrários. O agir, contudo, está pressuposto; e obviamente não haveria sentido, a cada regra, ter-se que afirmar – nos textos – que se deve agir. Prevista a ação e conformados os requisitos ou preenchidas as condições (como normalmente se diz) para o ato, deve-se agir. Trata-se, porém, de um dever. Diferente, portanto, de algo como obrigação, poder, faculdade ou mesmo ônus.³ A dogmática do processo penal, por vários fatores – alguns dos quais inexplicáveis – fez e segue fazendo, em certos espaços, força para confundir conceitos de real importância e que têm lugar na chamada teoria geral do Direito, a qual deveria ser ensinada, sempre, como imprescindível. Esses (os decorrentes de tais significantes) são alguns deles. O certo, sem embargo, é que se confunde – e muito –, com consequências profundas. E confusões desnecessárias. No caso, ainda não se tem presente em uma maior escala – como se deveria –, que o chamado princípio da obrigatoriedade impõe um ato vinculado e, portanto, devido (do dever que vem da previsão); mas não como obrigação. É justo isso que faz com que a ação – mesmo sendo devida – possa

ser discricionária (conforme se passa na estrutura do sistema acusatório), tudo em face das previsões expressas na lei.⁴

Por outro lado, se faltam elementos de convicção sobre o preenchimento das condições da ação, abrem-se duas possibilidades, conforme as consequências:

2º, referidos elementos não estão presentes (na avaliação que faz o órgão do MP), mas podem ser conseguidos se novas investigações forem feitas e, por primário, não estiver extinta a punibilidade. Assim, com as indicações do MP, as investigações prosseguem e devem ser realizadas pelo órgão com atribuição para tanto; ou,

3º, se referidos elementos não estiverem presentes (sempre na avaliação que faz o MP) e não for possível, no momento, conseguí-los com novas investigações, aí se dará a hipótese de arquivamento, a ser determinada por ele, órgão do MP. É o que a doutrina tradicional ainda chama de "ato determinado por falta de prova", no caso, seja em razão da tipicidade aparente, seja da justa causa.

Trata-se, portanto, de um ato administrativo decorrente de uma decisão (passível de controle), a qual ele mesmo, órgão do MP, submete ao órgão superior que a lei determina, ou seja, os Procuradores-gerais (nos MP estaduais) ou a Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal), na forma do artigo 62, IV, da Lei Complementar 75/93, a Lei Orgânica do Ministério Público da União.⁵⁻⁶ A submissão do ato, para homologação, torna-o um ato administrativo composto,⁷ o qual só vai se consolidar – e existir como tal – com aquele da instância revisora.

Eis por que o ato ordenatório do órgão do MP, que ele submete à referida instância, é provisório quanto à perfeição, se se pensa no ato como composto; o que justifica a intervenção, nela, se for o caso, da vítima, do investigado, da autoridade policial e, ainda pela vítima, da "chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial", referindo-se, neste último caso, à União, Estados e Municípios, na forma do § 2º, do novel art. 28 que, por óbvio, não tem uma boa redação, dado deixar fora os entes públicos que têm personalidade jurídica própria e, por suposto, deveriam estar albergados no texto.⁸

Tais agentes – diz a lei – serão comunicados ("Ministério Público comunicará" ⁹) do ato de arquivamento, de modo a que, cientes, possam intervir, se assim entenderem, diante da instância de revisão. A questão, porém, não é muito clara. Afinal, poder-se-ia indagar sobre a legitimidade para intervir, em face de não se ter previsão expressa. Para as vítimas, há previsão de intervenção nas regras dos §§ 1º e 2º; e seria uma ofensa à isonomia se ela (a intervenção) não incluísse o investigado, assim como a própria autoridade policial, embora em situação diversa, sem embargo de ambos não poderem impugnar, aí sim por falta de previsão legal para isso. O investigado, por primário, tem interesse em defender o arquivamento, assim como, de certa forma, pode-se imaginar hipóteses em que a autoridade policial possa querer defender a investigação que levou a efeito e esclarecê-la perante a instância de revisão ministerial. Por outro lado, há de se fazer viva a CR, por seu art. 5º, LV, ou seja, reconhecer que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Ao que parece, pode-se resolver, mais uma vez, na via da interpretação. De qualquer forma, é a teoria fazzalariana do processo constitucionalizada: os que podem ser atingidos pela decisão devem participar do processo, se assim entenderem, aí observado como um procedimento em contraditório, tudo em simétrica paridade e sem decisões surpresas.

Para ambos (investigado e autoridade policial), não se previu a possibilidade de impugnação, garantido às vítimas (no § 1º) e explicitado a legitimidade (§ 2º), nos casos penais decorrentes de crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios: "chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial".

Ela, a impugnação da vítima, refere-se, na forma do mencionado § 1º, com a discordância do ato administrativo de determinação do arquivamento, pois dele não concorda. Há de se notar que, aparentemente, não se trata de recurso para o qual se haveria de

ter prejuízo e não mera discordância, algo que se justifica porque o ato, como visto, não se encontra acabado e sim em formação, dado se tratar de ato administrativo composto. É por isso também, ao que tudo indica, que o precitado § 1º não fala de recurso para a instância revisora e sim que a vítima vai "submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial...". Ela, como se vê, participa do procedimento, perante a instância revisora, como parte, com os direitos e garantias daí decorrentes.

Em suma, pode chegar na instância revisora os Autos conforme encaminhado pelo órgão do MP e, dentro do prazo, a impugnação da vítima. Nesse caso, por óbvio que se não fará dois procedimentos e, portanto, é recomendável que se chegue no tempo da lei (30 dias a partir da comunicação, na forma do art. 798, § 5º, "a", do CPP) a impugnação da vítima de modo a que tudo seja apreciado em conjunto.

Decidido pelo arquivamento no órgão revisor, é recomendável que se comunique o Juiz das Garantias, ainda que se não tenha previsão legal. Por outro lado, se houver alguma cautelar em curso, o arquivamento exige que se comunique ao Juiz das Garantias, na forma do art. 3º-B, VI, do CPP, de modo a que seja revogada.

O que parece não deixar margem à dúvida – em face da redação genérica do art. 28 – é que as regras dele atingem todos os órgãos do MP que sejam legitimados para as ações e, assim, também os Procuradores-gerais, nos casos das chamadas ações penais originárias. Tal matéria, como se viu, na estrutura atual do art. 28 (ainda em vigor em face da decisão precitada do Min. **Luiz Fux**), sempre foi problemática e colocava de joelhos toda a construção que a dogmática arduamente fez do princípio da obrigatoriedade, porque, no final das contas, o STF sempre se viu compelido a admitir (de um modo um tanto equivocado) que, em *ultima ratio*, o Procurador-geral tinha a última palavra sobre o exercício da ação ou sobre o arquivamento e, assim, fazia uma concessão à oportunidade. Isso é inconcebível em um regime democrático de legalidade como parece elementar. A questão agora está resolvida, exceto se quiserem, mais uma vez, salvar de controle, na matéria, a posição dos Procuradores-gerais.

Por fim, resta verificar, diante da nova redação do art. 28 e da sistemática adotada, o que é, do ponto de vista jurídico, o ato; ou, sempre como queriam os antigos, sua natureza jurídica.

Para tanto, há de se recordar que agora o ato é administrativo e não mais jurisdicional, o que desde logo exclui a discussão a respeito da coisa julgada. De qualquer forma, está em vigor o art. 18, do CPP,¹⁰ assim como diz sobre a matéria a Súmula 524, do STF,¹¹ a serem adaptados, obviamente.

Nesta toada, o ato administrativo composto, tão só determinado o arquivamento com a homologação a que se refere o *caput* do art. 28, sujeita-se às condicionantes do art. 18, do CPP, logo, a novas e melhores provas, ou seja, substancialmente novas (como tantas vezes decidiram os tribunais), tudo de modo a não se acolher releituras apressadas, quando não tendenciosas.

Deste modo, diante do CPP/41, o que impedia – e segue impedindo – o desarquivamento puro e simples do inquérito policial era a chamada coisa julgada *rebus sic stantibus*.¹²

Agora, o ato administrativo, pela força do art. 18, do CPP, carrega consigo uma estabilidade provisória, em face de se tratar de ato jurídico perfeito, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da CR.¹³ A garantia jurídica constitucional assegura a estabilidade na forma da lei. Portanto, mesmo que administrativo, não pode ser revisto a bel-prazer pelo órgão administrativo, inclusive em razão da regra constitucional da moralidade, nos termos do art. 37, *caput*, da CR, embora se sujeite, como qualquer ato administrativo, ao controle da higidez deles, ou seja, à análise sobre a nulidade.

O importante, então, é entender a mudança para uma estrutura ligada ao sistema acusatório e, assim, perceber a seriedade que envolve as questões referentes ao arquivamento e desarquivamento do inquérito policial e outros procedimentos de investigação preliminar,

sempre em compatibilidade com a Constituição da República.

No fundo, a nova hipótese, dentro do sistema acusatório, respeita o lugar constitucionalmente demarcado do órgão jurisdicional e do órgão ministerial. Ao juiz competente, por certo, garante-se não só o poder jurisdicional como, substancialmente, reserva-se sua atuação

para as decisões do processo. Assim, como se sabe desde há muito, as questões referentes à ação, ressalvadas aquelas que se referem à admissibilidade dela (já como ato processual), devem restar fora do alcance da competência do órgão jurisdicional, no caso, o Juiz das Garantias. É menos trabalho, por evidente; e assim, menos responsabilidade.

NOTAS

- ¹ Parte-se da leitura do texto publicado em 1993 (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A natureza cautelar da decisão de arquivamento de inquérito policial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 18, n. 70, pp. 49-58, abr./jun. 1993.), já retrabalhado e atualizado em 2017 (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Da Decisão Cautelar de Arquivamento do Inquérito Policial. In: NORONHA, João Ricardo (Coord.); ANDRADE, Pedro Felipe C. C. de (Org.). *Revista Jurídica da Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná*. v. 1. Curitiba: Juruá, 2017, pp. 69-94), que dá a base para o estudo do presente texto. Agradecemos à colega Alice Silveira de Medeiros pelas sugestões e ajuda imprescindível.
- ² O Min. Luiz Fux, do STF, de forma monocrática, decidiu: "Concedo medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal)", tudo em face dos seguintes fundamentos da ADI 6305 da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público: "(c) Artigo 28 caput, Código de Processo Penal (Alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial): (c1) Viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (Artigo 169, Constituição), além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos (Artigo 127, Constituição), a alteração promovida no rito de arquivamento do inquérito policial, máxime quando desconsidera os impactos sistêmicos e financeiros ao funcionamento dos órgãos do parquet; (c2) A previsão de o dispositivo ora impugnado entrar em vigor em 23.01.2020, sem que os Ministérios Públicos tivessem tido tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida, revela a irrazoabilidade da regra, inquinando-a com o vício da inconstitucionalidade. A vacatio legis da Lei n. 13.964/2019 transcorreu integralmente durante o período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos padra a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova sistemática; (c3) Medida cautelar deferida, para suspensão da eficácia do artigo 28, caput, do Código de Processo Penal;" O principal fundamento da decisão (sobre o *fumus boni iuris*) está assim expresso: "Em análise perfunctória, verifico satisfeito o requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento do pedido cautelar de suspensão do artigo 28, caput, da Lei n. 13.694/2019. Na esteira dos dados empíricos apresentados pela parte autora, verifica-se que o Congresso Nacional desconsiderou a dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais. Nesse sentido, a inovação legislativa viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos. Na esteira do que já argumentado no tópico anterior, vislumbro, em sede de análise de medida cautelar, violação aos artigos 169 e 127 da Constituição". Por outro lado, o *periculum in mora* restou justificado porque os Ministérios Públicos não teriam tido "tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida". O argumento principal (quanto ao *fumus boni iuris*) é frágil – e depõe contra a próprio Ministério Público – porque, com a nova regra, livram-se do controle jurisdicional do arquivamento, de todo inconstitucional, em face da estrutura autônoma da instituição e da "natureza" da decisão que submetem ao controle; depois, porque têm plenas condições de operacionalizar o controle *interna corporis* simplesmente pela distribuição das atribuições dentre os inúmeros Procuradores lotados nas Procuradorias Gerais; e sem nenhum aumento de despesas. Tais órgãos, por evidente, terão que trabalhar mais – é verdade – e isso sempre esteve subjacente em certa má vontade de alguns, coisa que há muito se verificava, inclusive já em tempos passados, nas – um tanto antigas – tentativas de mudança do sistema de controle de legitimidade, do que foi exemplo marcante aquela verificada em relação ao chamado Projeto Frederico Marques. O Ministério Público, contudo, não merece algo assim. O MP da CR/88 não pode estar à mercê de um pensamento tão obtuso. Além do mais, a mudança – desde este ponto de vista absolutamente necessária – é imprescindível à refundação do próprio sistema processual penal, com a alteração de inquisitório para acusatório.
- ³ Para uma diferença entre tais significantes e que se possa recomendar, vide: CORDERO, Franco. *Guida alla procedura penale*. Torino: UTET, 1986, pp. 14-17.
- ⁴ A matéria é muito interessante e mereceria uma análise mais alargada, que o presente ensaio não comporta. Sobre o tema da ação, porém, são imprescindíveis os ensinamentos de SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, 414p. Sobre o tema específico da discricionariedade, ver: SOUZA, Bruno Cunha. *Obrigatoriedade da ação penal pública: o problema da escassez dos recursos públicos para uma prestação jurisdicional eficiente*. 2020. 161p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Curitiba, 2020.
- ⁵ "Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: IV – manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral".
- ⁶ Neste aspecto, referente ao órgão com atribuição para a revisão – já previsto em lei – não parece ter andado bem o Min. Luiz Fux na decisão que concedeu a medida liminar precitada: "Anoto que questões operacionais simples deixaram de ser resolvidas pelo legislador, como, por exemplo, a cláusula aberta trazida no caput do artigo 28, ao determinar que o arquivamento do inquérito policial será homologado pela 'instância de revisão ministerial'. A nova legislação sequer definiu qual o órgão competente para funcionar como instância de revisão". Ora, por certo não se definiu porque já estava na lei, o referido órgão, como superior administrativo; e não são, sempre, os mesmos órgãos. Afinal, como se sabe, no MPF, por lei, a atribuição é da Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal). Ademais, por certo consciente que se haveria de reformular as atribuições nas estruturas administrativas do MP, o legislador não quis vincular o agir das instituições, aí sim, quem sabe, incorrendo em inconstitucionalidade. O legislador, então, não parece ter legislado mal; e sim bem, respeitando a autonomia do MP.
- ⁷ Ao contrário do que podem pensar alguns, não se trata de um *recurso de ofício*, para o qual se teria que ter, dentre outros requisitos, um ato acabado e perfeito, o que, por evidente, não ocorre. A doutrina do direito administrativo não deixa muita dúvida a respeito do tema.
- ⁸ Dar-se-á, no caso, a aplicação do art. 3º, do CPP, fazendo-se interpretação extensiva. A importância do referido art. 3º está – justo – na solução interpretativa de preceitos normativos assim dispostos porque, como queriam os antigos, parece que o legislador, no caso, disse menos do que queria ou deveria dizer; e não há veto para a extensão na via da interpretação.
- ⁹ O preceito do *caput* do art. 28, como se percebe, usa o verbo comunicar, portanto, refere-se à comunicação, isto é, termo genérico utilizado para se referir à ciência do ato praticado ou do ato que se deva praticar. Essa dualidade sempre demarcou a diferença (debaixo do termo genérico comunicação) entre intimação e notificação; aquela para ciência do ato praticado e esta para ciência de que se deve praticar um ato. No CPC/73 a diferença foi abolida e se adotou, para todas as hipóteses, o significante intimação. A atitude foi louvada. Da sua parte, o CPP também tinha e tem um Capítulo II, do Título X, do Livro I, referente ao tema e que trata "das citações e intimações". Independente disso, o CPP segue referindo-se à intimação (como no caso, por exemplo, do art. 222: "A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes"), mas também se refere à notificação (como no caso, por exemplo, do art. 600, § 4º: "Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial"), o que sempre causou dificuldades no entendimento do tema e no seu ensino, dada a confusão que se criou e cria, mormente a partir da infeliz teoria geral do processo. E isso se deu, no processo penal, porque, para ele, a opção do CPC/73 não foi a melhor, por evidente, dadas as previsões legais expressas referentes, no CPP, das notificações. Uma coisa, contudo, é certa: se os significados dos significantes são diferentes, das duas, uma: ou eles são tratados nos seus devidos lugares, ou ganham o termo genérico – e, no caso, unificador – comunicação. Deste modo, a opção do legislador natalino do novo art. 28, ao que tudo indica, foi feliz, acertando pela generalidade (usando o verbo comunicar), ainda que, como se sabe, o referido artigo estivesse se referindo à intimação do ato praticado.
- ¹⁰ Art. 18, do CPP: "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia".
- ¹¹ Observar, nesse ponto, que "enquanto o art. 18 regula o desarquivamento de inquérito policial, quando decorrente da carência de provas (falta de base para denúncia), só admitindo a continuidade das investigações se houver notícia de novas provas, a Súmula 524 cria uma condição específica para o desencadeamento da ação penal, caso tenha sido antes arquivado o procedimento, qual seja, a produção de novas provas. (...) Em resumo, sem notícia de prova nova o inquérito policial não pode ser desarquivado, e sem produção de prova nova não pode ser proposta ação penal." (STF, HC 94.869, 26.6.13, DJ 25.2.14). A propósito, ver também: RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 228 e ss.; DUCLERC, Elmir. *Curso básico de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 162.
- ¹² Sobre o argumento, ver: DIAS, Jorge Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, p. 410.
- ¹³ Art. 5º, XXXI, da CR: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Autores convidados